Ano XVI • Teresina (PI) - Quarta-Feira, 18 de Abril de 2018 • Edição MMMDLVIII





ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ: 06.772.859/0001-03



segurança ou da reincidência na prática de infração, cobrando os custos de seus responsáveis, não respondendo por qualisquer danos causados ao anúncio quando de sua remoção.

Art. 43. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

I - primeira multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por anúncio irregular;

II – acréscimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada metro quadrado que exceder os 4,00m² (quatro metros quadrados);

III – persistindo a infração após a aplicação da primeira multa e a intimação referidas no art, 41 e nos incisos I e II deste artigo, sem que sejam respeitados os prazos ora estabelecidos, será aplicada multa correspondente ao dobro da primeira, reaplicada a cada 15 (quinze) dias a partir da lavratura da anterior, até a efetiva regularização ou a remoção do anúncio, sem prejuízo do ressarcimento, pelos responsáveis, dos custos relativos á retirada do anúncio irregular pela Prefeitura.

§ 1º. No caso do anúncio apresentar risco iminente, a segunda multa, bem como as reaplicações subsequentes, ocorrerão a cada 24 (vinte e quatro) horas a partir da lavratura da multa anterior até a efetiva remoção do anúncio.

§ 2º. Nos casos previstos nos aris. 9º e 10 desta lei, em que não é permitida a veiculação de anúncios publicitários por meio de "banners", "lambe-lambe", faixas, pinturas e outros elementos que promovam profissionais, serviços ou qualquer outra atividade nas vias e equipamentos públicos, as sanções estipuladas neste artigo serão também aplicadas aos respectivos responsáveis, que passerão e integrar cadastro municipal próprio, que será veiculado pela Internet no "aite" da Prefeitura, na condição de "cidadão não responsávei pela cidade".

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44, Todos os anúncios publicitários, inclusive suas estruturas de sustentação, instalados, com ou sem licença expedida a quelquer tempo, dentro dos lotes urbanos de propriedade pública ou privada, deverão ser retirados pelos seus responsáveis até 30 de junho de 2018.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão impostas as penalidades previstas nos arts. 40 a 43 desta lei:

I – à empresa registrada no Cadastro de Empresas de Publicidade que tenha requerido a licença

II - ao proprietário ou possuidor do imóvel onde o anúncio estiver instalado;

III - ao anunciante:

IV - à empresa instaladora;

V - aos profissionais responsáveis técnicos;

VI - à empresa de manutenção.

Art. 45. Todos os anúncios especíais autorizados e indicativos já licenciados deverão se adequar ao disposto nesta lei até 30 de junho de 2018.

§ 1º. O prazo previsto no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado por mais 90 (noventa) días, caso os responsáveis pelo anúncio justifiquem a impossibilidade de seu atendimento, mediante requerimento ao órgão competente do Executivo.

§ 2º. Em caso de não-atendimento aos prazos previstos neste artigo, serão impostas as penalidades previstas nos arts. 40 a 43 desta lei.

Art. 46. Novas tecnologias e meios de veiculação de anúncios, bem como projetos diferenciados não previstos nesta lei, serão enquadrados e terão seus parâmetros estabelecidos pela Comissão de Proteção de Paisagem Urbana – CPPU.

Art. 47. O Poder Executivo promoverá as medidas necessárias para viabilizar a aplicação das normas previstas nesta lei, em sistema computadorizado, estabelecendo, mediante portaria, a padronização de requerimentos e demais documentos necessários ao seu cumprimento.

Art. 48. Os pedidos de licença de anúncios indicativos e de autorização de anúncios especiais pendentes de apreciação na data da entrada em vigor desta lei deverão adequar-se às exigências e condições por ela instituidas.

Art. 49. O Poder Executivo poderá celebrar termo de cooperação com a iniciativa privada visando à execução e manutenção de methorias urbanas, ambientais e paisagisticas, bem como à conservação de áreas municipais, atendido o interesse público.

§ 1º. O Poder Executivo estabelecerá critérios para determinar a proporção entre o valor financeiro dos serviços e obras contratadas e as dimensões da placa indicativa do termo de cooperação, bem como a forma de inserção dessas placas na paisagem.

§ 2º. Os termos de cooperação terão prazo de validade de, no máximo, 3 (três) anos e deverão ser publicados na integra no Diário Oficial da Cidade, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de sua assinatura, observadas as normas constantes desta lei e as disposições estabelecidas em decreto.

Art. 50. A Secretaria Municipal de Infraestrutura poderá celebrar contratos com empresas privadas, visando à prestação de serviços de apoio operacional para a fiscalização, bem como de remoção de anúncios.

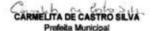
Art. 51. A Secretaria Municipal de Infraestrutura publicará, no Diário Oficial da Cidade, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta lei, todas as licenças dos anúncios indicativos, com a respectiva data de emissão, número do Cadastro de Anúncios – CADAN, nome da empresa responsável e data de validade de cada anúncio.

Art. 52. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicacão.

Art. 53. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 54. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se também a todos os pedidos de licenciamento de anúncios pendentes de apreciação.

Gabinete da Prefeita Municipal de São Raimundo Nonato, Estado do Plaul, aos treze dias do mês de abril de 2018.



Sancionada, numerada e registrada em livro próprio a presente lei municipal, na Prefeitura Municipal, aos 13 (treze) dias do mês de abril de 2018, e publicada por afixação e meios de comunicação legal (D.O.M), nos termos da Lei Orgânica Municipal e Resoluções do TCE/PI.





ESTADO DO PIAUÍ PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO GABINETE DA PREFEITA CNPJ: 05.772.859/0001-03



LEI Nº 009/2018

SÃO RAIMUNDO NONATO-PI, 13 DE ABRIL DE 2018.

ESTABELECE INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS RELATIVAS A ATIVIDADES LESIVAS AO MEIO AMBIENTE, BEM COMO O PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DESSAS INFRAÇÕES.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO, Estado do Piaul, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS AO MEIO AMBIENTE

Art. 1º. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, conforme disposto nesta Lei e no seu regulamento, sem prejuizo de outras infrações tipificadas na legislação vigente.

Parágrafo único. São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os servidores do órgão ambiental municipal, designados para as atividades de licanciamento e fiscalização ambiental.

Art. 2º. Consideram-se infrações ambientais relativas à poluição das águas:

I - o lançamento irregular de efluentes, assim considerado aquele efetuado em desacordo com as normas aplicáveis:

(Continua na próxima página)

www. diarioficialdosmunicipios.org A divulgação virtual dos atos municipais



ESTADO DO PIAUÍ PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO GABINETE DA PREFEITA CNPJ: 06.772.858/0001-03



- II o lançamento de águas provenientes do rebaixamento de lençol freático de forma e em local inapropriado;
- III os lançamentos irregulares de residuos sólidos ou rejetos em quaisquer recursos hídricos;
 IV o tançamento de gases poluentes em quaisquer recursos hídricos.
- Art. 3º. Consideram-se infrações ambientais relativas à poluição do ar
- l o exercício de atividade industrial, comercial ou de serviço, causadora de poluição atmosférica, sem sistema de tratamento ou com sistema funcionando de forma inadequada ou ineficaz:
- II a queima de residuos ou rejeitos, sejam esses sólidos ou líquidos, em locais e condições não autorizados para tal firm;
- III a utilização de processos ou equipamentos que produzam gases de efeito estufa, poluentes ou tóxicos, em desacordo com as normas vigentes;
- IV quaisquer atividades que impliquem a inobservância dos padrões de emissão de poluentes atmosféricos ou de qualidade do ar definidos em normas técnicas;
- Art. 4º, Consideram-se infrações ambientais relativas ao uso inadequado ou poluição do solo urbano:
- i a utilização do solo como destino final de residuos domésticos, industriais ou da construção civil efluentes sanitários ou águas servidas sem a devida autorização;
- II a movimentação de terra ou impermeabilização irregulares do solo;
- III o descarte irregular de residuos sólidos ou rejeitos;
- IV a contaminação do solo, mesmo que de forma acidental
- Art. 5º. Consideram-se infrações ambientais contra a flora:
- 1 Erradicar, danificar ou podar árvores, palmeiras e arbustos, nativos ou exóticos, em desacordo com a legislação e autorizações pertinentes;
- II Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o adquirente deverá, sempre que solicitado, disponibilizar às autoridades ambientais municipais a comprovação de licenciamento dos produtos recebidos ou adquiridos.

- Art. 6º. Consideram-se infrações ambientais contra a Administração Ambiental:
- I Obstar ou dificultar a ação do Poder Público no exercício de atividades de fiscalização embiental;
- II Descumprir embargo de obra ou interdição de atividade e suas respectivas áreas;
- III Não observar ou deixar de cumprir os preceitos normativos;
- IV Debxar de atender a exigências quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle;
- V Deixar de apresentar relatórios ou informações nos prazos exigidos pela legislação ou, quando aplicável, naquele determinado pela autoridade ambiental;
- VI Soneger dados ou informações solicitadas pela autoridade ambiental;
- VII Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo, parecer têcnico ou relatório ambiental total
 ou percialmente falso, seja no procedimento de licenciamento ou qualquer outro procedimento
 administrativo ambiental;
- VIII Descumprimento de intimação ou solicitação emitida pela autoridade ambiental;
- IX Debar de cumprir compensação ambiental determinada por lei, na forma e no prazo exigidos pela autoridade ambiental:
- X Deixar de cumprir de forma percial ou total os Termos de Compromisso celebrados junto a autoridade ambiental.
- XI Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização válidas dos órgãos embientais competentes ou contrariando as normas vigentes:
- XII Exercer atividade em desacordo com as condicionantes estabelecidas na licença ou autorização ambiental, sem prejuízo da suspensão ou cancelamento da licença ou autorização, quando for o caso;
- XIII Produzir, processar, embalar, importer, exporter, comercializar, fornecer, transporter, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva á saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em normas vigentes;

- XIV Abandonar os produtos, substâncias ou estruturas referidas no inciso XIII, descartá-los de forma irregular ou utilizá-los em desacordo com as normas de segurança;
- XV Emitir pressão sonora acima dos limites previstos em norma vigente;
- XVI Utilizar equipemento sonoro em eventos ou estabelecimentos sem a correspondente licença ou autorização para utilização sonora.
- Art. 7º. As hipóteses previstas nos artigos 2º ao 6º poderão ser especificadas, esclarecidas e complementadas no regulamento da presente lei.
- Art. 8º. A autoridade ambiental que tomar conhecimento ou autuar a infração ambiental é obrigada: a promover sua apuração imediata, por meio de processo administrativo próprio, e notificar asdemais autoridades ambientais competentes, sob pena de corresponsabilidade.
- § 1º O infrator, pessoa fisica ou jurídica, de direito público ou privado, é responsável, independentemente de culpa, pelo dano que causar ao meio ambiente e a terceiros por sua atividade.
- § 2º Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido,
- § 3º A autuação de infração é imputável a quem lhe deu causa e a quem para o dano concorreu ou deie se beneficiou, conforme exemplificado:
- I os próprios infratores;
- II gerentes, administradores e diretores de pessoas jurídicas quanto aos atos praticados por seus subordinados ou prepostos, sob as suas ordens ou orientação;
- III promitentes compradores ou proprietários, posseiros, arrendatários e parceiros, quanto aos atos praticados por subordinados ou prepostos sob as suas ordens ou no seu interesse;
- IV autoridades que, por consentimento ilegal, se omitirem quanto ao ato danoso ou facilitarem sua prática.
- Art. 9º. Sem prejuízo das sanções de natureza civel e penal cabiveis, o infrator ambiental está sujeito às seguintes sanções administrativas:
- 1 multa simples:
- II multa diária.
- III apreensão do produto, bens ou de instrumento utilizado na infração;
- IV destruição ou inutilização do produto, bens ou instrumento:
- V suspensão de venda ou fabricação do produto;
- VI embargo parcial ou total da obra/edificação ou empreendimento;
- VII demolição de obra/edificação;
- VIII interdição parcial ou total da atividade;
- IX restritivas de direito.
- § 1º As sanções previstas neste artigo podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, não havendo hierarquia entre elas ou precedência na aplicação.
- § 2º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.
- § 3º A penalidade estabelecida para a conduta descrita no inciso VI do artigo 9º poderá ser aplicada sem prejuízo da cassação da respectiva licença ambiental.
- Art. 10. As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado direito de ampla defesa e contraditório, observedas as disposições contidas no regulamento desta Lei e os seguintes prazos:
- 1 trinta dias para o infrator oferecer defesa contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;
- II cento e oitenta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados a partir do primeiro dia útil após a apresentação da defesa ou impugnação;
- III trinta dias para o infrator recorrer da decisão condenatória ao Conselho de Revisão Ambiental, previsto em regulamento, contados da data da ciência do julgamento do auto de infração;
- Parágrafo único. Caso não seja apresentada defesa ou impugnação, o prazo previsto no inciso II passa a ser contado a partir do fim do prazo estabelecido no inciso I deste artigo.
- Art. 11. No auto de infração ou relatório de fiscalização, o fiscal indicará e a autoridade julgadora observará, para efeito de aplicação das sanções:
- 1 a gravidade do feto e as suas consequências danosas ao meio ambiente e à saúde pública, conforme regulamento;
- II as circunstâncias atenuantes e agravantes;

(Continua na próxima página)

Ano XVI • Teresina (PI) - Quarta-Feira, 18 de Abril de 2018 • Edição MMMDLVIII





ESTADO DO PIAUÍ PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO GABINETE DA PREFEITA CNPJ: 06.772.858/0001-03



- III os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento das normas ambientais,
- IV a situação econômica do infrator
- § 1º São circunstâncias atenuantes:
- I o baixo grau de instrução ou escolaridade do infrator;
- II o arrependimento do infrator, comprovado por iniciativa de reparação do dano causado;
- III a comunicação prévia pelo infrator de perigo iminente de degradação ambiental às autoridades competentes:
- IV a colaboração com a fiscalização, explicitada pelo não oferecimento de resistência, não embaraço à permanência ou livre acesso às dependências, instalações e locais de ocorrência da possivel infração, bem como a pronte apresentação de documentos solicitados;
- V ser o infrator primário e a falta cometida não causar danos permanentes ou irreversiveis ao meio ambiente.
- § 2º São circunstâncias agravantes:
- I a reincidência em infração ambiental;
- II ter o agente cometido a infração:
- a) para obter vantagem pecuniária;
- b) coagindo outrem para a execução material da infração;
- c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;
- d) concorrendo para danos a propriedade alheia;
- e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime aspecial de uso;
- f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos
- g) em domingos ou teriados;
- h) à noite;
- i) em épocas de seca ou inundações;
- j) no interior do espaço territorial especialmente protegido;
- k) mediante fraude ou abuso de confiança;
- mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
- n) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;
- n) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;
- o) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções;
- p) em descumprimento de ordem de embargo parcial ou total da obra/edificação ou empreendimento;
- q) em descumprimento de ordem de interdição parcial ou total de atividade;
- r) causando a mortandade de espécies da fauna.
- III o descumprimento do prazo assinalado pelo órgão gestor municipal, por meio de notificação, para sanar as irregularidades praticadas.
- § 3º Hevendo concurso de circunstâncias atonuantes e agravantes, a aplicação da sanção será considerada em razão das que sejem preponderantes.
- Art. 12. O infrator ambiental, além das sanções que lhe forem impostas, ficará obrigado a reparar o dano ambiental no prazo e demais condições exigidas pelo órgão gestor ambiental.
- Art. 13. O desrespeito ou desacato ao fiscal, no exercicio de suas atribuições, sujeitará o infrator à sanção de multa no valor máximo cominado para a infração cometida.
- Art. 14. O valor da multa simples será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodiciamente com base nos indices estabelecidos na legislação perfinente, sendo o mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) e o máximo de R\$ 50,000,000,000 (cinquenta milhões de reais).
- Parágrafo único. A muita simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo, praticar as condutas tipificadas como infrações administrativas definidas nessa lei e no seu regulamento;
- Art. 15. A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se protongar no tempo a ainda nos casos de descumprimento de embargo, interdição ou termo de compromisso.
- § 1º Constatada a situação prevista no caput, o fiscal autuante lavrará auto de infração, indicando, além de outros requisitos previstos nesta Lei, o valor da multa-dia.

- § 2º O valor da multa-dia deverá ser fixado de acordo com os critérios estabelecidos no regulamento desta Lei, não podendo ser inferior a dez por cento do valor mínimo da multa simples cominada para a infração, nem superior a dez por cento do valor da multa simples máxima cominada para a infração.
- § 3º A multa diária deixará de ser aplicada a partir da data em que o autuado apresentar ao órgão ambiental documentos que comprovem a regularização da situação que deu causa à levratura do auto de infração.
- § 4º Caso o fiscal autuante ou a autoridade competente verifique que a situação que deu causa à lavratura do auto de infração não foi regularizada, a muita diária voltará a ser imposta desde a data em que debicou de ser aplicada, sendo notificado o autuado, sem prejuízo da adoção de outras sancões previstas nesta Lei.
- § 5º Por ocasião do julgamento do auto de infração, a autoridade ambiental deverá, em caso de procedência de autuação, confirmar ou modificar o valor da multa-dia, decidir o período de sua aplicação e consolidar o montante devido pelo autuado para posterior execução.
- § 6º O valor da multa será consolidado e executado periodicamente após o julgamento final, nos casos em que a infração não tenha cessado.
- Art. 16. O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de cinco anos, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente confirmado no julgamento, implica:
- I aplicação de multa em triplo, no caso de cometimento de mesma infração; ou
- II aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta
- § 1º O agravamento será apurado no procedimento da nova infração, do qual se fará constar, por cópia, o auto de infração anterior e o juigamento que o confirmou.
- § 2º Antes do julgamento da nova infração, a autoridade ambiental deverá verificar a existência de auto de infração anterior confirmado em julgamento, para fins de aplicação do agravamento da nova penalidade.
- § 3º Constatada a existência de auto de infração anteriormente confirmado em julgamento, a autoridade ambiental deverá:
- I notificar o autuado para que se manifeste sobre o agravamento da penalidade no prazo de dez
- II julgar a nova infração considerando o agravamento da penalidade
- § 4º Constatada a existência de auto de infração anterior não julgado, a autoridade ambiental deverá:
- I proceder ao julgamento no prazo de cinco dias;
- II seguir o procedimento descrito no § 3º deste artigo;
- § 5º Caso o auto de infração anterior não julgado esteja indisponível, deverá ser dado prosseguimento ao julgamento da nova infração.
- Art. 17. Quando imposta a penelidade de multa, a mesma deverá ser recolhida aos cofres municipais, no prazo de 30 (trinta) días, a contar da notificação do resultado do julgamento com a aplicação da penalidade, sob pena de ser inscrita na divida ativa do Município para efeito de cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

Parágrafo único. Os recursos provenientes das muitas constituirão receita do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, para aplicação em suas finalidades.

Capitulo II DAS DEMAIS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

- Art. 18. A sanção de apreensão de produtos, bens ou instrumentos utilizados na infração reger-seá pelo disposto no regulamento desta lei.
- Art. 19. As sanções indicadas nos incisos IV a VII do art. 9º serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às determinações legais ou regulamentares e obedecerão ao disposto no regulamento desta Lei.
- Art. 20. O embargo de obra/edificação ou empreendimento restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração.
- Art. 21. A cessação das sanções de interdição e embergo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade.

(Continua na próxima página)

Ano XVI • Teresina (PI) - Quarta-Feira, 18 de Abril de 2018 • Edição MMMDLVIII



ESTADO DO PIAUÍ PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO GABINETE DA PREFEITA CNP.: 06.772.8590001-03



Art. 22. O descumprimento total ou parcial de embergo, sem prejuizo das demais sanções previstas, ensejará a aplicação cumulativa das seguintes sanções:

- I suspensão da atividade que originou a infração e da vende de produtos ou subprodutos criados ou produzidos na área ou local objeto do embargo infringido; e
- II cancelamento de registros, licenças ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto aos órgãos ambientais e de fiscalização.

Parágrafo único. A pedido do interessado, o órgão ambiental emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso.

- Art. 23. A sanção de demolição de obra/edificação poderá ser aplicada pela autoridade ambiental quando:
- I verificada a construção de obra em área ambientalmente protegida em desacordo com a legislação ambiental; ou
- quando a obra ou construção realizada não atenda às condicionantes da legislação ambiental e não sela passível de regularização.
- § 1º A demolição poderá ser feita pela administração ou pelo infrator, em prazo assinalado, após o julgamento do auto de infração.
- § 2º As despesas para a realização da demolição correrão às custas do infrator, que será notificado para realizá-la ou para reembolsar aos cofres públicos os gastos que tenham sido efetuados pela administração pública.
- § 3º Não será aplicada a penalidade de demolição quando, mediante laudo técnico, for comprovado que o desfazimento poderá trazer piores impactos ambientais que sua manutenção, caso em que a autoridade embiental, mediante decisão fundamentada, deverá, sem prejuizo das demais sanções cabíveis, impor as medidas necessárias à cessação e mitigação do dano ambiental, observada a legislação em vigor.
- Art. 24. As sanções restritivas de direito aplicáveis às pessoas fisicas ou jurídicas são:
- I suspensão de registro, licença ou autorização;
- II cancelamento de registro, licença ou autorização;
- III perda ou restrição de incentivos e beneficios fiscais;
- IV perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crádito: e
- V proibição de contratar com a administração pública;
- § 1º A autoridade ambiental fixará o período de vigência das sanções previstas neste artigo, observando os sequintes prezos:
- I até três anos para a sanção prevista no inciso V;
- II até um ano para as demais sanções.
- § 2º Em qualquer caso, a extinção da sanção fica condicionada à regularização da conduta que deu origem ao auto de infração.

Capitulo III DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS

- Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.
- § 1º Considera-se îniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a tavratura do auto de infração.
- § 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, com prazo contado a partir da última movimentação do processo, cujos autos serão arquivados de oficio ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

- § 3º Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o capureger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.
- § 4º A prescrição da pretensão punitiva da administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental.

Art. 26. Interrompe-se a prescrição:

- I pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;
- II por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do tato:
- III pela decisão condenatória recorrivel.
- Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de São Raimundo Nonato, Estado do Piaul, aos treze dias do mês de abril de 2018.

CARMELITA DE CASTRO SILVA

Sancionada, numerada e registrada em livro próprio a presente lei municipal, na Prefettura Municipal, aos 13 (treze) dias do mês de abril de 2018, e publicada por afixação e meios de comunicação legal (D.O.M), nos termos da Lei Orgânica Municipal e Resoluções do TCE/PI.

> Nazareno de Castro Assis Secretário de Majoristrocao e Finanças





LEI N° 010/2018

SÃO RAIMUNDO NONATO-PI, 03 DE ABRIL DE 2018.

Dispõe sobre o uso, conservação e preservação do solo agricola.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Municipio, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º. O solo agrícola é patrimônio da humanidade, e por consequência, cabe aos responsáveis pelo seu uso a obrigatoriedade de conservá-lo.
- § 1º. Considera-se solo agricola para os efeitos desta lei a superficie de terra utilizada para exploração agropastoril.
- § 2º. Entende-se por conservação do solo a manutenção e methoramento de sua capacidade produtiva.
- § 3º. As omissões e ações contrárias às disposições desta lei, na utilização, exploração e manejo do solo agricola são consideradas denosas ao meio ambiente.
- Art. 2º. A utilização e manejo do solo agrícola serão executados mediante planejamento embasado na capacidade de uso das terras de acordo com as técnicas agronômicas conservacionistas correspondentes.

Parágrafo único - Fica a Secretaria da Agricultura, através de corpo técnico existente, incumbida de determinar a capacidade de uso das glebas de terras existentes na respectiva jurisdição municipal e definir a tecnologia ajustada a controlar a erosão e outras formas de depauperamento do solo agricola, de modo a mantê-lo permanentemente produtivo.

Art. 3º. O planejamento e execução do uso adequado do solo agricola será feito independentemente de divisas ou limites de propriedade, sobrejevando-se sempre o interesse público.

(Continua na próxima página)

Diário Oficial dos Municípios A prova documental dos atos municipais